



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 16/2010:

Declara reservada para a Actividade Mineira, para exploração de areia bem como de outros minerais, a área coberta pelo esboço topográfico e coordenadas que constituem os Anexos 1 e 2 ao presente Decreto.

Decreto n.º 17/2010:

Aprova o Estatuto Remuneratório das Carreiras e Funções de Direcção, chefia e confiança da Autoridade Tributária de Moçambique.

Resolução n.º 11/2010:

Aprova a Política de Museus.

Resolução n.º 12/2010:

Aprova a Política de Monumentos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2010

de 2 de Junho

Havendo necessidade de incentivar e impulsionar o crescimento económico por desenvolvimento, uso e aproveitamento do Areeiro de Marracuene, mostrar-se de interesse público para a economia nacional e para o desenvolvimento futuro da região de Marracuene, criando assim novos polos de desenvolvimento no país, o Governo Moçambicano encoraja a implementação de Projectos de exploração do areeiro de Marracuene, assente na exploração e reabilitação deste jazigo, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração da Área Mineira)

1. É declarada reservada para a Actividade Mineira, para exploração de areia bem como de outros minerais, a área coberta pelo esboço topográfico e coordenadas que constituem os Anexos 1 e 2 ao presente Decreto;

2. A área referida no número anterior exclui a faixa confinante de 30 metros de estradas primárias e 15 metros de estradas secundárias e terciárias, por constituírem zonas de protecção parcial em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 8 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras.

ARTIGO 2

(Actividades a desenvolver)

Nesta área podem ser desenvolvidas, as seguintes actividades:

a) Prospecção e pesquisa de areia e outros minerais que ocorrem na área, para produção de vidro e outros derivados deste recurso mineral;

b) Desenvolvimento de infra-estruturas associadas à actividade referida na alínea anterior, instalação de plantas de processamento, bem como outras infra-estruturas de adição do valor aos recursos minerais que ocorrem nesta área;

c) Realização de estudos de viabilidade económica para determinação da viabilidade económica da exploração do recurso mineral;

d) Realização de projectos sociais nos termos a definir;

e) Realização de projectos integrados com vista ao desenvolvimento da área.

ARTIGO 3

(Interdição)

1. É interdita, na área acima indicada, a realização das actividades agrícola, industrial, construção de habitações e estabelecimentos comerciais e outras infra-estruturas duradouras que possam entrar em conflito, com a actividade a ser desenvolvida na área objecto da reserva.

2. É interdita a atribuição de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, para fins distintos dos estabelecidos no presente Decreto.

ARTIGO 4

(Validade)

A área é declarada reserva de Estado e destina-se ao desenvolvimento da actividade mineira.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Coordenadas do Areeiro de Marracuene (Anexo 1)

Ordem	Latitude			Longitude		
1	25	45	45.00	32	37	30.00
2	25	45	45.00	32	37	45.00
3	25	46	15.00	32	37	45.00
4	25	46	15.00	32	37	30.00

Decreto n.º 17/2010

de 2 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Remuneratório do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 19/2009, de 10 de Setembro, conjugado com o artigo 2 desta mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 – É aprovado o Estatuto Remuneratório das carreiras e funções de direcção, chefia e confiança da Autoridade Tributária de Moçambique e os seus anexos I e II que dele fazem parte integrante.

Art. 2 – O salário e regalias do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique são fixados por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças emitir os actos normativos complementares necessários à operacionalização do disposto no Estatuto Remuneratório.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Remuneratório do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique

ARTIGO 1

(Âmbito)

O presente Estatuto Remuneratório aplica-se a todos os funcionários e agentes da Autoridade Tributária de Moçambique.

ARTIGO 2

(Carreiras e Funções)

Na Autoridade Tributária de Moçambique vigoram as carreiras especiais diferenciadas e funções de direcção, chefia e confiança, constantes do anexo I do presente Estatuto.

ARTIGO 3

(Estrutura indiciária)

1. A estrutura indiciária aplicável aos funcionários e agentes da Autoridade Tributária de Moçambique, consta do anexo II do presente Estatuto.

2. Sempre que se verifique que o vencimento da função é igual ou inferior ao auferido pelo funcionário designado para o exercício de uma determinada função de direcção, chefia ou confiança, deve ser abonada uma gratificação correspondente a 25% do vencimento da sua categoria.

ARTIGO 4

(Remuneração)

1. A remuneração dos funcionários e agentes da Autoridade Tributária de Moçambique é determinada por efeito da sua integração numa das categorias ou funções referidas no Anexo I do presente Estatuto.

2. O valor de índice 100 das carreiras de regime especial e diferenciado da Autoridade Tributária de Moçambique é fixado em 1777,00MT, sendo revisto nas condições aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado.

3. A determinação do vencimento para os cargos de direcção, chefia e confiança tem como base de referência, o vencimento do Director-Geral da Autoridade Tributária de Moçambique, fixado em 51.813,00MT, sendo revisto nas condições aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado.

4. A remuneração de pessoal contratado é fixada no respectivo contrato e não pode ser mais favorável do que a definida para o nível mais baixo das carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique, de conteúdo ocupacional equiparável ao do contratado.

ARTIGO 5

(Remuneração de base)

A remuneração de base de cada categoria e função, que integra as carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique é determinada pelo índice correspondente, tal como estabelecem as tabelas referidas no n.º 1 do artigo 3.

ARTIGO 6

(Suplemento pelo exercício de actividade)

1. O funcionário e o agente da Autoridade Tributária de Moçambique que se encontre no efectivo exercício das suas funções tem direito a um suplemento salarial denominado “Suplemento pelo Exercício de Actividade na Autoridade Tributária”, abreviadamente designado neste Estatuto Remuneratório por Suplemento.

2. O Suplemento é o dobro da remuneração de base, comportando uma componente fixa e outra variável, na ordem de 62,5% e 37,5%, respectivamente.

3. O Suplemento de que trata o presente artigo consolida todos os adicionais pagos à generalidade dos funcionários e agentes do Estado, nomeadamente:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho nocturno;
- c) Trabalho em regime de turnos;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Suplemento de vencimento;
- f) Bónus especial;
- g) Bónus de rendimento;
- h) Subsídio de campo;
- i) Subsídio por regime de exclusividade;
- j) Participação em emolumentos, custas e multas.

4. O Suplemento não consolida e não prejudica a atribuição de prémios de qualquer natureza.

5. O Suplemento não consolida e não prejudica a atribuição do abono de vencimento, denominado “décimo terceiro mês”, nos termos legalmente estabelecidos para a generalidade dos funcionários e agentes do Estado.

6. Os descontos para a compensação de aposentação, pensão de sobrevivência e assistência médica e medicamentosa devem incidir sobre a remuneração de base, acrescida da parte fixa do suplemento.

ARTIGO 7

(Disposições finais)

Em tudo o que não for especificamente regulado no presente Estatuto Remuneratório aplica-se, subsidiariamente, o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ANEXO I

Tabelas de Carreiras e Funções da Autoridade Tributária de Moçambique

1. Carreiras da Área Tributária

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias
16	Técnica Superior Tributária da AT	Comissário Geral Tributário
		Comissário Tributário
		Sub-Comissário Tributário
		Superintendente Tributário
16	Técnica Profissional Tributária da AT	Inspector Tributário
		Sub-Inspector Tributário
20	Técnica Tributária da AT	Técnico Tributário de 1. ^a Classe
		Técnico Tributário de 2. ^a Classe
20	Básica Tributária da AT	Auxiliar Tributário de 1. ^a Classe
		Auxiliar Tributário de 2. ^a Classe
		Auxiliar Tributário de 3. ^a Classe

2. Carreiras da Área Aduaneira

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias
16	Técnica Superior Aduaneira da AT	Comissário Geral Aduaneiro
		Comissário Aduaneiro
		Sub-Comissário Aduaneiro
		Superintendente Aduaneiro
16	Técnica Profissional Aduaneira da AT	Inspector Aduaneiro
		Sub-Inspector Aduaneiro
20	Técnica Aduaneira da AT	Aspirante Aduaneiro
		Assistente Aduaneiro
20	Básica Aduaneira da AT	Guarda Aduaneiro

3. Funções de direcção, chefia e confiança

Função	Grupo da Função
Director-Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	1
Director-Geral Adjunto da Autoridade Tributária de Moçambique	1.1
Director Regional da Autoridade Tributária de Moçambique	2
Director de Unidade de Grandes Contribuintes	3
Director de Serviços Centrais da Autoridade Tributária de Moçambique	3
Delegado Provincial da Autoridade Tributária de Moçambique	3
Chefe do Gabinete do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	3
Director Adjunto de Unidade de Grandes Contribuintes	3.1
Juiz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	3.1
Director de Área Fiscal de Nível "A"	3.1
Chefe de Divisão da Autoridade Tributária de Moçambique	3.1
Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas	3.1
Chefe de Secretariado Técnico da Autoridade Tributária de Moçambique	3.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	3.1
Secretário do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	3.1
Recebedor de Fazenda de Nível "A"	4
Chefe de Repartição da Autoridade Tributária de Moçambique	4.1
Director de Área Fiscal de Nível "B"	4.1
Adjunto do Juiz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	4.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "B"	4.1
Director Adjunto de Área Fiscal de Nível "A"	4.1
Chefe Adjunto de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	4.1
Recebedor de Fazenda de Nível "B"	5
Secretário de Direcção Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	5.1
Chefe de Repartição de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	5.1
Chefe de Divisão de Área Fiscal de Nível "A"	5.1
Secretário de Direcção de Serviços da Autoridade Tributária de Moçambique	6
Director de Área Fiscal de Nível "C"	6
Recebedor de Fazenda de Nível "C"	6

ANEXO II

1. Estrutura Indiciária das Carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique

A. Área Tributária

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias	Escalaões			
			1	2	3	4
			Índices			
16	Técnica Superior Tributária	Comissário Geral Tributário	2210	2251	2292	2333
		Comissário Tributário	1877	1918	1959	2000
		Sub-Comissário Tributário	1637	1678	1719	1760
		Superintendente Tributário	1484	1525	1566	1607
16	Técnica Profissional Tributária	Inspector Tributário	1264	1314	1364	1414
		Sub-Inspector Tributário	1030	1091	1152	1213
20	Técnica Tributária	Técnico Tributário de 1. ^a Classe	670	725	775	825
		Técnico Tributário de 2. ^a Classe	400	461	522	583
20	Básica Tributária	Auxiliar Tributário de 1. ^a Classe	280	285	298	310
		Auxiliar Tributário de 2. ^a Classe	230	238	254	267
		Auxiliar Tributário de 3. ^a Classe	100	110	115	120

B. Área Aduaneira

Grupo Salarial	Carreiras	Categorias	Escalaões			
			1	2	3	4
			Índices			
16	Técnica Superior Aduaneira	Comissário Geral Aduaneiro	2210	2251	2292	2333
		Comissário Aduaneiro	1877	1918	1959	2000
		Sub-Comissário Aduaneiro	1637	1678	1719	1760
		Superintendente Aduaneiro	1484	1525	1566	1607
16	Técnica Profissional Aduaneira	Inspector Aduaneiro	1264	1314	1364	1414
		Sub-Inspector Aduaneiro	1030	1091	1152	1213
20	Técnica Aduaneira	Aspirante Aduaneiro	670	725	775	825
		Assistente Aduaneiro	400	461	522	583
20	Básica Aduaneira	Guarda Aduaneiro	280	285	298	310

1. Estrutura Indiciária das Funções da Autoridade Tributária de Moçambique

FUNÇÕES	Percentagem	Grupo da Função
Director Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	100	1
Director Geral Adjunto da Autoridade Tributária de Moçambique	93	1.1
Director Regional da Autoridade Tributária de Moçambique	86	2
Director de Unidade de Grandes Contribuintes	76	3
Director de Serviços Centrais da Autoridade Tributária de Moçambique	76	3
Delegado Provincial da Autoridade Tributária de Moçambique	76	3
Chefe do Gabinete do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	76	3
Director Adjunto de Unidade de Grandes Contribuintes	69	3.1
Juiz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	69	3.1
Director de Área Fiscal de Nível "A"	69	3.1
Chefe de Divisão da Autoridade Tributária de Moçambique	69	3.1
Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas	69	3.1
Chefe de Secretariado Técnico da Autoridade Tributária de Moçambique	69	3.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	69	3.1
Secretário do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	69	3.1
Recebedor de Fazenda de Nível "A"	60	4
Chefe de Repartição da Autoridade Tributária de Moçambique	52	4.1
Director de Área Fiscal de Nível "B"	52	4.1
Adjunto do Juiz do Juízo Privativo das Execuções Fiscais	52	4.1
Chefe de Terminal ou Fronteira de Nível "B"	52	4.1
Director Adjunto de Área Fiscal de Nível "A"	52	4.1
Chefe Adjunto de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	52	4.1
Recebedor de Fazenda de Nível "B"	38	5
Secretário de Direcção Geral da Autoridade Tributária de Moçambique	35	5.1
Chefe de Repartição de Terminal ou Fronteira de Nível "A"	35	5.1
Chefe de Divisão de Área Fiscal de Nível "A"	35	5.1
Secretário de Direcção de Serviços da Autoridade Tributária de Moçambique	32	6
Director de Área Fiscal de Nível "C"	32	6
Recebedor de Fazenda de Nível "C"	32	6